



## ESTADO DO ACRE

### VETO OPOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 12/2012

*Até 2012, ativo. Leis. Estatuto  
PI 05/06/2012  
Documentação  
Presidente*

**Senhor Presidente,**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso V, do art. 78, da Constituição do Estado do Acre, decidi **vetar totalmente** o Projeto de Lei que “**Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos imóveis locados para o poder público**”, de iniciativa do Deputado Estadual **WHERLES ROCHA**, aprovado pela por essa Assembléia Legislativa do Estado, em Sessão Plenária, conforme explicitado nas razões abaixo.

O Projeto de Lei nº 12/2012 dispõe o seguinte:

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os imóveis locados para o poder público, no âmbito do Estado, devem ser identificados externamente através de placa metálica, pintura ou faixa adesiva, observado o seguinte:

I – a placa, pintura ou faixa adesiva, mencionada no *caput* desse artigo, deverá ficar fixada em local visível, na parte frontal do imóvel, próximo ao local de acesso; e

II – a placa, pintura ou faixa adesiva deverá ter o tamanho mínimo de 45cm X 90cm, em cores que dê boa visibilidade, constando o nome, sigla e/ou logotipo ou brasão do órgão ou entidade, nome do proprietário do imóvel, valor total do contrato e o período de vigência do contrato de locação.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo se aplica a todos os imóveis locados e/ou terceirizados pelo poder público, ainda que disponibilizado à pessoas físicas e/ou jurídicas para execução de quaisquer atividades de interesse da administração pública.

**Art. 2º** A inobservância do disposto na presente lei, tornará o locador inapto a celebrar ou renovar contrato de locação com o poder público.

**Art. 3º** A relação dos imóveis locados para o poder público, no âmbito do Estado, deverá ser disponibilizada, mensalmente, nos portais de transparência do órgão a que estão vinculados.

**§ 1º** Da informação que dispõe o *caput* deste artigo, deverá constar também, descrição resumida do imóvel, indicações de endereço, nome do proprietário do imóvel, período de vigência do contrato de locação, bem como o valor total.

**§ 2º** No caso de órgãos e/ou municípios que não disponham de site eletrônico com portal de transparência, as informações de que trata este artigo, deverão ser disponibilizadas de forma que dê a maior visibilidade possível aos interessados.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## ESTADO DO ACRE

### VETO OPOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 12/2012

Em síntese, impõe ao Poder Executivo identificar os imóveis locados ao poder público, no âmbito do Estado, externamente, através de uma placa metálica, pintura ou faixa adesiva.

A fim de dar publicidade, requer que a relação dos imóveis locados para o poder público, seja disponibilizada, mensalmente, nos portais de transparência do órgão a que estão vinculadas, onde deverá constar, descrição resumida do imóvel, indicações de endereço, nome do proprietário do imóvel, período de vigência do contrato de locação, bem como o valor total.

Embora a Deliberação Parlamentar, de autoria do Deputado Wherles Rocha, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos imóveis locados para o poder público, incluindo nessa obrigatoriedade os municípios, apresente elevada importância, deve-se ressaltar a existência de inconstitucionalidades formais e materiais que impedem a sua conversão legal.

Primeiramente o Estado do Acre já utiliza a colocação de placas em imóveis locados, e realiza publicações no Diário Oficial de suas atividades, inclusive dos extratos dos contratos de locação de imóveis, contendo os nomes das partes, o objeto, os valores, etc., bem como mantém ainda, o Portal de Transparência na rede mundial de computadores, com várias informações de acesso facilitado ao cidadão, uma vez que o interessado pode de um só lugar consultar um conjunto de dados, em tempo real, incluindo receita arrecadada e a despesa realizada, disponibilizando para o cidadão ferramenta que permite a interação, questionamentos e críticas, dentre tantas outras facilidades no acesso a informação.

O projeto em tela padece de vício de origem, pois viola o disposto da Constituição Acriana, que fixa a iniciativa privativa do Governador do Estado para a proposição de leis que tratem da criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública. No caso, o PL nº 12/2012 pretende impor atribuição especial ao Poder Executivo, pelas Secretarias de Estados, inclusive com aumento de suas despesas, o que é vedado.

Nota-se a existência de vício subjetivo na fase inicial do processo legislativo, à medida que estabelece atribuições para Órgão da Administração Direta Estadual, passando a dispor sobre a organização do Poder Executivo, matéria que a Constituição Estadual reservou à iniciativa privativa do Governador do Estado, *in verbis*:

Art. 54. ...

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autarquia do Poder Executivo, ou aumento de vencimento e da despesa pública;



## ESTADO DO ACRE

### VETO OPOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 12/2012

(...)

III – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária.

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão do Poder Executivo.

Está claro que a propositura implica despesas novas, não previstas no orçamento vigente, daí não ser possível que corram à conta das dotações próprias. Esse óbice, sobre configurar impediente de sanção, antecipa a inexequibilidade do projeto, se em lei convertido, ante a ausência de recursos para atendimento dos novos encargos.

Portanto, tal inobservância não é passível de ser sanada, nem mesmo pela sanção do Chefe do Executivo, pois o projeto que resulta de iniciativa inconstitucional sofre de um pecado original, que nenhum ato posterior pode apagar.

É o que se extrai da excelente doutrina constitucional do Professor Doutor Alexandre de Moraes, ao tratar de dispositivos semelhantes da Constituição Federal:

“Outra questão importante referente aos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República é saber se a sanção presidencial supre o vício de iniciativa na apresentação do projeto. Assim, supondo que um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo tenha sido apresentado por um parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à deliberação executiva, a eventual aquiescência do Presidente da República, por meio da sanção, estaria suprindo o inicial vício formal de constitucionalidade?

Acreditamos não ser possível o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial. A Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa posicionamento diverso, foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação nº 890-GB, permanecendo, atualmente, a posição do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de convalidação (...)” (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 9 Ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 516.).

Partindo do mesmo raciocínio desempenhado nos tópicos anteriores, tem-se que como consequência dos vícios formais antes suscitados há que se reconhecer que as normas contidas no projeto de lei em análise padecem, também, de vício de inconstitucionalidade material, ao violarem, por via reflexa, o princípio da separação e independência dos poderes.

De outra banda, observe-se que a matéria já é disciplinada, também, na legislação federal, na denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000, acrescida da Lei Complementar nº 131/2009), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de



## ESTADO DO ACRE

### VETO OPOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 12/2012

informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De se observar, também, que ao obrigar os municípios a adotarem o mesmo procedimento, o PL ofende o princípio da autonomia política dos Municípios que está contemplado no artigo 29 da Carta Política de 1988.

A partir do momento em que o legislador constituinte pátrio redige que o Município elaborará sua própria Lei Orgânica (LOM), assegura a eleição do prefeito, vice-prefeito e vereadores, número de vereadores proporcional ao número de habitantes, fixa a remuneração dos agentes políticos, etc., dentre estas e outras funções dos Municípios, está por demais caracterizada a autonomia políticas dos Entes Municipais.

A essência da autonomia política dos Municípios se corporifica no momento de sua autolegislação e quando é dado o direito de eleger o seu próprio representante (o prefeito) e os representantes do povo (os vereadores), ocorrendo simultaneamente em todo país para um mandato de quatro anos, tanto para o Chefe do Executivo, como para os membros do Poder Legislativo.

O poder de autolegislar está inserido na norma constitucional, pois o Município possui um corpo legiferante eleito diretamente pela população que legisla sobre matérias de interesse local e supletivamente à legislação estadual e federal concorrentemente.

Corroborando com a nossa assertiva, a escritora Regina Maria Macedo Nery Ferrari, leciona que:

Dentro do aspecto político da autonomia municipal se encontra a capacidade de organizar e constituir o seu próprio governo, isto é, a capacidade de estruturar os Poderes Legislativo e Executivo, bem como seu inter-relacionamento. (FERRARI, 1993, p. 66).

Assim, tendo em vista as imperfeições legislativas do Projeto vertente, não posso sancioná-lo, sendo mais coerente obstar através do voto, que a lei ingresse no ordenamento jurídico.

Estas são as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa do Estado do Acre.

Rio Branco – Acre, 17 de maio de 2012.



Tálio Viana

Governador do Estado do Acre